

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela Improcedência da ação fiscal entendendo que a empresa não se submete a sistemática da cobrança do ICMS Antecipado, posto que sua atividade industrial encontra-se nas exceções do § 1º, inciso "I" do art. 767 Decreto nº 24.569/1997.

Não houve manifestação recursal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre o instituto do ICM Antecipado, previsto no art. 767 do RICMS, "in-verbis:"

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1.º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para **insumo** de estabelecimento industrial;" (grifo do parecerista)

Insta salientar de antemão, que a empresa, no sistema corporativo da SEFAZ, encontra-se cadastrada na atividade econômica de *Indústria*, o que pressupõe, em tese, que as suas aquisições (compras) interestaduais são destinadas a sua produção industrial, considerado assim, como insumos no processo de industrialização.

Convém pontuar, por oportuno, se a empresa tivesse adquirido os produtos em operações interestaduais e revendessem da forma como foi adquirido, aí sim, neste caso, estaria obrigado ao recolhimento do ICMS Antecipado, posto que estes não se submeteram ao processo de industrialização. No entanto, o agente do Fisco não trouxe nenhuma prova de que nos exercícios fiscalizados ocorreu este fato.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEARÁ NORTE BLINDAGENS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para por maioria de votos confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2014.

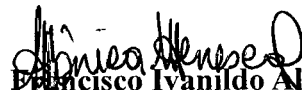
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izajas de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

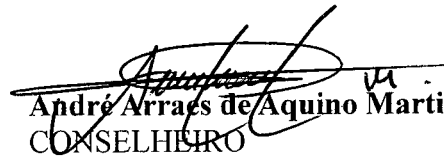

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A